



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901286/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.874 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente PLANAVE S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Confirmadas as parcelas de composição do crédito pleiteado há de ser reconhecido o direito creditório.

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado em sede de recurso, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer que o saldo negativo de IRPJ, referente ao 3º trimestre de 2004, é de **R\$ 300.949,19** (trezentos mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.874 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.901286/2010-52

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PLANAVE S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, em face do acórdão de n.º 16-82.402, proferido pela C. 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido DRJ/SPO, o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o **Despacho Decisório** de fl. 06 que **não homologou a compensação** declarada no(s) PER/DCOMP(s) vinculado(s) ao **saldo negativo de IRPJ** apurado no **3º trimestre do ano calendário de 2004**.

O **crédito** no montante de **R\$ 300.949,19** indicado no PER/DCOMP identificado sob n.º 39326.01555.240907.1.7.02-6026 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual **não foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação**.

Segundo o despacho decisório as parcelas de formação do saldo negativo indicadas no PER/DCOMP foram confirmadas como segue:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Valores em R\$

Parc. Credito	IRRF	Pagamentos	Estim. comp. snpa,	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	435.738,16	0,00	0,00	435.738,16
Confirmadas	28.944,38	0,00	0,00	28.944,38

TRIB devido(a)	134.788,97
Saldo Neg. Disp.	0.00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA ANÁLISE DO CRÉDITO

PARCELAS NÃO CONFIRMADAS (fls. 106 e 107)

Valores em R\$

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.352.294/0062-32	1708	2.656,70	0,00	2.656,70	IRRF não comprovado
02.709.449/0002-30	1708	36.487,31	0,00	36.487,31	IRRF não comprovado
07.919.053/0001-50	1708	161,81	0,00	161,81	IRRF não comprovado
33.000.167/0001-01	1708	367.296,60	0,00	367.296,60	IRRF não comprovado
33.700.394/0001-40	6800	191,36	0,00	191,36	IRRF não comprovado

O **contribuinte**, irresignado, **impugnou o despacho decisório**, manifestando a sua inconformidade às fls. 02 e 03, da qual, destaca-se o seguinte:

(...)

1. De acordo com o teor do despacho decisório em referência, a empresa é devedora da importância de R\$ 303.672,59 (Trezentos e Três Mil; Seiscentos e Setenta e Dois Reais e Cinquenta e Nove Centavos), decorrentes de compensações realizadas através dos PER/DCOMP'S abaixo relacionados, (anexo IV), em razão de uma suposta inexistência de crédito em valor suficiente que permitisse tais compensações.

2. Ocorre, que tal entendimento não condiz com a verdade dos fatos, pois a empresa que ora manifesta sua inconformidade, possuía sim, à época, créditos que totalizavam a importância de R\$ 435.738,16 (Quatrocentos e Trinta e Cinco Mil, Setecentos e Trinta e Oito Reais e Dezesseis Centavos), provenientes de retenções de Imposto de Renda efetivados por fontes pagadoras e incidentes sobre receitas decorrentes das atividades de prestação de serviços executados pela ora recorrente, conforme Informes de Rendimentos emitidos por essas empresas tomadores dos serviços (anexos V, VI, VII, VIII e IX) e relativos ao Ano calendário de 2004.

3. Ainda, como elemento comprovador da existência dos créditos utilizados nos PER/DCOMP'S acima listados e não homologados pela SRF, anexamos Mapa de Controle Faturas Recebidas e Retenção de Impostos efetivados por tomadores de serviços com base na Lei n.º 10.833 (anexo X), relativos ao Ano Calendário de 2004, assim como anexamos ainda, as folhas de lançamentos contábeis no Livro Razão (anexo XI) da empresa, onde se encontram registradas nas contas contábeis n.ºs 10540 e 10650, as retenções de impostos realizadas pelas fontes pagadoras no Ano Calendário de 2004.

(...)" (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

Ementa: ACÓRDÃO SEM EMENTA

"Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017".

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 09 de maio de 2018, a DRJ/SPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a falta apurada decorre da **não confirmação** de parte do(a) **IRRF** relacionado(a) pela Requerente no PER/DCOMP;
- (ii) a análise dos **documentos apresentados** pela Contribuinte (informes de rendimentos), bem como das **informações extraídas** do Portal **DIRF** mediante a utilização do sistema DW/DIRF, representada pelo relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", possibilita a **confirmação de R\$ 330.431,65**;
- (iii) em relação aos **informes de rendimentos** correspondentes aos pagamentos efetuados pela **Petrobrás** (CNPJ 33.000.167/0001-01), cabe registrar que o **valor confirmado** em **DIRF** (cód. 6190) é **superior** ao **informe de rendimentos apresentado** pela Contribuinte (fl. 20).

Observa-se, ainda, que o **valor pleiteado** no **PER/DCOMP** (R\$ 367.296,60), **não encontra respaldo** nos "Mapas de Controle de Retenção de Impostos" apresentados pela Contribuinte (fls. 43 a 45);

- (iv) em atendimento disposto nos artigos 272 e 837 do RIR/1999, verifica-se na **Ficha 06A da DIPJ/2005** (fl. 129) que a **receita** de prestação de **serviços** (R\$ 7.511.223,55), bem como a **receita financeira** (R\$ 116.951,95), **oferecidas à tributação** nas linhas 08 e 24, são **compatíveis** com a totalidade do **IRRF utilizado** na formação do saldo negativo de IRPJ;
- (v) por fim, conclui em **reconhecer** o **saldo negativo** de IRPJ do 3º trimestre de 2004 no valor de **R\$ 224.587,06**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 282/291), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/SPO sob a alegação de que:

- (i) a Autoridade Julgadora **não reputou** o **total das retenções sofridas** pela Recorrente em notas fiscais no valor de **R\$ 435.738,16**;
- (ii) contudo, no caso da **DIRF da Petrobrás** – CNPJ: 33.000.167/0001-01 (cód. 6190), fl. 111, por exemplo, a **RFB não aproveitou** o **montante retido** total que encontrou em DIRF **R\$ 571.729,82**, **valor** este, **idêntico** que **consta no comprovante de rendimentos** entregue para a Recorrente pela fonte pagadora de fl. 20;
- (iii) o Relator **considerou apenas** o que a Recorrente apontou no **PERDCOMP** as fl. 11 no valor de **R\$ 367.296,60**;
- (iv) a Autoridade Julgadora nesse caso **deveria ter se valido dos valores que constam na DIRF** e Comprovações de Rendimentos, já que se **utilizou desses parâmetros** para **desconsiderar as retenções** sofridas pela Recorrente, contudo, como mais vantajoso para o Fisco, apesar de constar em comprovantes de rendimentos ratificados pela DIRF, **se apropriou do menor valor**, beneficiando, destarte, a RFB;
- (v) a Recorrente **apresentou** os **comprovações das retenções** emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras, conforme fls. 16/23;
- (vi) mesmo assim o Relator no seu voto **não considerou** a **totalidade das retenções** por força dos cruzamentos eletrônicos dos sistemas da RFB;
- (vii) a Recorrente **demonstrou** que as **receitas correspondentes** foram **totalmente incluídas** na **base de cálculo** do imposto, o que foi corroborado, inclusive, pelo voto do ilustríssimo Relator no acórdão;
- (viii) por fim, diante de todos os documentos que constam nos autos, tais como: **comprovações de rendimentos, notas fiscais, lançamentos contábeis**, demonstrado está à exaustão que a Recorrente **comprovou** que sofreu

retenções das fontes pagadoras, no valor total de **R\$ 435.738,16** e tem direito à importância integral do saldo negativo do IRPJ de R\$ 300.949,19 para a compensação requerida no PER/DCOMP fls. 07/15.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **31/07/2018** (e-fl. 278), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/08/2018** (e-fl. 281), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no 3º trimestre de 2004, no valor de **R\$ 300.949,19** (trezentos

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), resultante de valores antecipados a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 83) reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 435.738,16** (quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 28.944,38** (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), **glosando** o montante de **R\$ 406.793,78** (quatrocentos e seis mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), a título de “**retenções na fonte não comprovadas**”, de forma que, não resultou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	435.738,16	0,00	0,00	0,00	0,00	435.738,16
CONFIRMADAS	0,00	28.944,38	0,00	0,00	0,00	0,00	28.944,38

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 300.949,19** Valor na DIPJ: R\$ 300.949,19

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 435.738,16

IRPJ devido: R\$ 134.788,97

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.352.294/0062-32	1708	2.656,70	0,00	2.656,70	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0002-30	1708	36.487,31	0,00	36.487,31	Retenção na fonte não comprovada
07.919.053/0001-50	1708	161,81	0,00	161,81	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	1708	367.296,60	0,00	367.296,60	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	6800	191,36	0,00	191,36	Retenção na fonte não comprovada
Total		406.793,78	0,00	406.793,78	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 28.944,38

Em 09 de maio de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 5ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 232/237), **reconhecendo as retenções na fonte** no importe de **R\$ 330.431,65** (trezentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista as informações extraídas do Portal DIRF.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“A requerente alega que possui todos os documentos comprobatórios das parcelas de retenção não confirmadas no processamento do PER/DCOMP.

De fato, a **análise dos documentos apresentados** pelo contribuinte (informes de rendimentos), bem como das **informações extraídas do Portal DIRF** mediante a utilização do sistema DW/DIRF, representada pelo relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", possibilita a confirmação das seguintes parcelas:

Valores em R\$

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Rendimento Tributável	IRRF	Fl. Inf. Rend.	Obs:
00.352.294/0062-32	6190	55.348,05	2.656,71	16	confirmado em DIRF (4,8% Rend. Trib)
02.709.449/0002-30	1708	1.049.083,80	36.487,30	17	
07.919.053/0001-50	1708	10.787,52	161,81	18	
33.000.167/0001-01	6175	16.360,92	399,14	22	confirmado em DIRF (2,4% Rend. Trib)
33.000.167/0001-01	6190	6.050.062,35	290.402,99	20	confirmado em DIRF (4,8% Rend. Trib)
33.700.394/0001-40	6800	1.618,59	323,70		confirmado em DIRF
TOTAL			330.431,65		

Em relação aos **informes de rendimentos** correspondentes aos **pagamentos efetuados pela Petrobrás** (CNPJ 33.000.167/0001-01), cabe registrar que o **valor confirmado em DIRF** (cód. 6190) **é superior ao informe de rendimentos apresentado pelo contribuinte** (fl. 20). Observa-se, ainda, que o valor pleiteado no PER/DCOMP (R\$ 367.296,60), não encontra respaldo nos "Mapas de Controle de Retenção de Impostos" apresentados pelo contribuinte (fls. 43 a 45).

Outrossim, em atendimento disposto nos artigos 272 e 837 do RIR/1999, verifica-se na **ficha 06A da DIPJ/2005** (fl. 129) que a **receita de prestação de serviços** (R\$ 7.511.223,55), bem como a **receita financeira** (R\$ 116.951,95), **oferecidas à tributação** nas linhas 08 e 24, **são compatíveis com a totalidade do IRRF utilizado** na formação do saldo negativo de IRPJ.

Destarte o saldo negativo disponível para compensação deve ser revisto como segue:

Valores em R\$

3º trimestre de 2004	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ devido(a)	134.788,97	134.788,97
(-) IRRF	28.944,38	359.376,03
(=) SN Disponível	0,00	224.587,06

(...)" (e-fls. 236/237, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 282/291), a Recorrente alega:

"Fato curioso e que chama a atenção da Recorrente é que a **Autoridade Julgadora** ao se **utilizar dos controles internos da RFB não se comportou de forma imparcial**.

Isto porque, **no caso da DIRF da Petrobrás** – CNPJ: 33.000.167/0001-01 (cód. 6190), fl. 111, por exemplo, a **RFB não aproveitou o montante retido total que encontrou em DIRF R\$ 571.729,82, valor este, idêntico que consta no comprovante de rendimentos** entregue para a Recorrente pela fonte pagadora de fl. 20.

Portanto, neste caso, o **Relator considerou apenas o que a Recorrente apontou no PERDCOMP** as fl. 11 no valor de **R\$ 367.296,60**.

Ora, a autoridade julgadora nesse caso **deveria ter se valido dos valores que constam na DIRF e Comprovações de Rendimentos**, já que se utilizou desses parâmetros para desconsiderar as retenções sofridas pela Recorrente, contudo, como mais vantajoso para o Fisco, **apesar de constar em comprovantes de rendimentos ratificados pela DIRF, se apropriou do menor valor**, beneficiando, destarte, a RFB.

Observa-se, com a devida licença que, a autoridade julgadora se vale de "dois pesos e duas medidas".

Por outro lado, ressalte-se que, a **5ª Turma DRJ/SPO confirma** que em atendimento aos arts. 272 e 837 do RIR/1999, a **receita de prestação de serviços** (R\$ 7.511.223,55), **bem como a receita financeira** (R\$ 116.951,95), **oferecidas à tributação** nas linhas 08 e 24 que constam na ficha 6A da DIPJ (fl. 129) **são compatíveis com a totalidade do IRRF utilizado** na formação do saldo negativo da IRPJ.

Além disso, o Acórdão destaca que, de acordo com o parágrafo 2º do art. 943 do RIR, o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Ora, a Recorrente **apresentou os comprovantes das retenções** emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras, conforme fls. 16/23.

Mesmo assim o **Relator no seu voto não considerou a totalidade das retenções** por força dos cruzamentos eletrônicos dos sistemas da RFB.” (e-fls. 286/287, g.n.)

No caso em tela, depreende-se da leitura dos autos, que a Recorrente - visando o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a comprovação da totalidade das retenções - juntou documentos que comprovam suas alegações, quais sejam: **(i) Comprovantes de Retenção na Fonte** (e-fls. 16/18, 20/26 e 28); **(ii) Notas Fiscais** (e-fl. 19); **(iii) Razão Analítico** (e-fl. 27); **(iv) Planilhas de Controle de Retenções** (e-fls. 29/40, 43/45 e 49/54) e; **(v) Balancete Analítico** (e-fls. 41/42, 46/48 e 55/62).

No intuito de facilitar a visualização, esta Relatora sintetizou as retenções “não confirmadas” pelo acórdão recorrido na tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE					
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	A CONFIRMAR
00.352.294/0062-32	1708	2.656,70	0,00	2.656,71	-
02.709.449/0002-30	1708	36.487,31	0,00	36.487,30	0,01
07.919.053/0001-50	1708	161,81	0,00	161,81	-
33.000.167/0001-01	6190 6175	367.296,60	0,00	290.802,13	76.494,47
33.700.394/0001-40	6800	191,36	0,00	323,70	-
TOTAL		406.793,78	0,00	330.431,65	76.494,48

Como se vê, a única retenção “não confirmada” integralmente pela decisão recorrida refere-se à fonte pagadora Petrobrás (CNPJ 33.000.167/0001-01), em que pese o valor confirmado em DIRF seja superior (R\$ 571.729,82) ao pleiteado pela Recorrente (R\$ 367.296,60). Confira-se:

6190	Serviços - Retido por órgão público	1º trim./2004	33000167000101	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	10/set/2010	71850000008	3.373.223,54	318.769,63
		2º trim./2004	00352294000110	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA	02/dez/2008	11010019093	92.048,06	8.698,53
			33000167000101	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	10/set/2010	71850000008	5.774.012,86	545.643,57
		3º trim./2004	00352294000110	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA	02/dez/2008	11010019093	55.348,04	5.230,37
			33000167000101	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	10/set/2010	71850000008	6.050.062,35	571.729,82
		4º trim./2004	33000167000101	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	10/set/2010	71850000008	5.722.743,85	540.798,23

Da análise dos autos, constata-se que a Recorrente **apresentou o Comprovante de Retenção** (e-fl. 20) no exato valor apontado pela C. Turma Julgadora, qual seja, **R\$ 571.729,82** (quinhentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos). Confira-se:

0 DE JANEIRO DE 2004 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP (Lei nº 9.430 de 1996, art. 64)	
		Ano-Calendário	2004
1. FONTE PAGADORA			
NOME PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE		CNPJ 33.000.167/0001.01	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO			
CNPJ 33.953.340/0001.96		NOME COMPLETO PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENH	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DE RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
1	6190	0,00	0,00
2	6190	1.497.824,14	141.544,42
3	6190	1.875.399,40	177.225,21
4	6190	2.357.332,27	222.767,67
5	6190	1.565.913,97	147.978,68
6	6190	1.850.766,62	174.897,22
7	6190	1.855.702,72 ✓	175.363,67
8	6190	1.925.569,43 ✓	181.967,96
9	6190	2.268.770,20 ✓	214.398,19
10	6190	2.396.446,29	226.464,17
11	6190	750.511,78	70.923,39
12	6190	2.069.260,23	195.544,90

Dessa maneira, rogando a mais respeitosa vênua ao i. Relator da C. 5ª Turma de Julgamento, não vislumbro, no caso, motivo pelo não reconhecimento integral das retenções, já que além de expressamente confirmada em DIRF, **as receitas foram oferecidas à tributação**, como pontuou a decisão recorrida: “**verifica-se na ficha 06A da DIPJ/2005 (fl. 129) que a receita de prestação de serviços (R\$ 7.511.223,55), bem como a receita financeira (R\$ 116.951,95), oferecidas à tributação nas linhas 08 e 24, são compatíveis com a totalidade do IRRF utilizado na formação do saldo negativo de IRPJ**” (e-fls. 236/237, g.n.).

Ademais, o fato de o valor pleiteado no PER/DCOMP (R\$ 367.296,60) não encontrar respaldo nos “Mapas de Controle de Retenção de Impostos” apresentados pela Recorrente não é motivo para o não reconhecimento da referida retenção.

Com efeito, conforme já se posicionou esta 2ª Turma Extraordinária em caso análogo:

IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF. GLOSA DE IRRF POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE TERCEIROS. DESCABIMENTO. **Descabe a glosa de IRRF recolhido** indevidamente, ou **em valor superior ao devido**, exclusivamente por descumprimento de obrigação acessória de terceiros, no caso, a falta de entrega de DIRF, mormente **quando comprovado que o detentor do crédito cumpriu as condições impostas pela legislação tributária**. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO EM SEDE RECURSAL. INSUBSISTÊNCIA. **Comprovadas a liquidez e certeza do crédito vindicado em sede de recurso, deve ser homologado o PER/DCOMP** até o limite do crédito reconhecido. (Processo n.º 16682.900640/2011-91. Acórdão n.º 1002-002.330. Sessão de 10/08/2022. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Logo, o acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **provimento** para reconhecer o saldo negativo de IRPJ, referente ao 3º trimestre de 2004, no valor de **R\$ 300.949,19** (trezentos mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin